



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, 6º andar - Bairro: Ilha de Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5054 - www.jfes.jus.br - Email: 05vfci@jfes.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5008646-50.2020.4.02.5001/ES

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU** em face da **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando seja alterado o calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunização, especificamente quanto à vacina contra a *influenza* (gripe), a fim de garantir que gestantes e puérperas sejam imunizadas na segunda etapa da campanha, iniciada em 16/04/2020.

Em síntese, alega que:

a) *"a Lei 6259/1975 estabelece a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações. De acordo com o artigo 3º, da referida lei, compete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Nesse contexto, cabe ao referido órgão a determinação do calendário de vacinação contra doenças, no território nacional, entre os quais se insere a imunização contra a INFLUENZA (gripe), bem como a determinação dos grupos de prioritários de atendimento, cuja execução fica a cargo dos demais entes federativos, nos termos do já citado artigo 3º, em seu parágrafo único";*

b) *"a mesma competência se encontra prevista no Decreto nº 78.231/76, que regulamenta a referida lei: Art. 32. Ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete: I- Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as vacinações de caráter obrigatório; II - Estabelecer critérios e prestar apoio técnico e financeiro a elaboração, implantação e implementação dos programas de vacinação a cargo das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas; III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações; IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território nacional principalmente o desempenho dos órgãos das Secretarias de Saúde, encarregados dos programas de vacinação; V- Centralizar, analisar e divulgar as informações referentes ao Programa Nacional de Imunizações";*

c) *"em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea. Para evitar o colapso do sistema de saúde brasileiro (público e privado, registre-se), o Ministério da Saúde tem adotado medidas para diminuir a velocidade de propagação do vírus, entre*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

elas: a) isolamento social; b) recomendações de higiene pessoal; c) antecipação do calendário de vacinação contra o vírus Influenza, a fim de favorecer um diagnóstico diferenciado do coronavírus";

d) "de acordo com o Ministério da Saúde e especialistas, a vacinação antecipada para a gripe, neste momento de pandemia, é uma valiosa estratégia para prevenção e diminuição de casos de gripe comum, nos períodos de maior manifestação (outono e inverno). Com isso, os profissionais de saúde terão melhores condições de descartar as doenças causadas por influenzas já na triagem do paciente que apresentar os sintomas gripais e acelerar o processo de diagnóstico para a COVID-19, evitando quadros de maiores complicações";

e) "afora essa questão de auxílio no diagnóstico diferencial em relação ao coronavírus, a vacinação contra a INFLUENZA possui inegável relevância própria, já que é o modo mais eficaz de prevenção às formas mais severas da doença, que atingem, principalmente, indivíduos componentes de grupo de risco e vem sendo desenvolvida, no Brasil, desde 1999. Desse modo, deve-se ter em mente que, apesar da campanha de vacinação contra influenza estar, atualmente, sendo utilizada como fator de apoio ao diagnóstico da COVID-19, dada a existência concomitante ao coronavírus de outras formas gripais, não pode ser descontinuada, nem alterada, de forma a prejudicar a imunização dos grupos de risco próprios daquela doença, sob pena de sobrecarregar, ainda mais, o sistema de saúde e prejudicar um processo de imunização de mais de 10 anos";

f) "a influenza tem sido alvo de campanhas de de imunização desde o ano de 1999. (...) no que concerne às gestantes, há um alto risco de complicações, principalmente no terceiro trimestre de gestação até o primeiro mês após o parto. Por essa razão, a vacinação de gestantes é fortemente recomendada já que, muito além de protegê-las também protege o feto e o recém-nascido, uma vez que, comprovadamente, é possível a pela passagem transplacentária de anticorpos. Ademais, as puérperas apresentam risco semelhante senão maior que as gestantes de ter complicações em decorrência da influenza, uma vez que estudos comprovam o aumento do risco de morte por influenza entre mulheres até 45 dias após o parto. Dado esse contexto, desde 1999, as gestantes e puérperas são consideradas como inclusas no grupo de risco da INFLUENZA e, por conseguinte, são atendidas prioritariamente pelas campanhas de imunização";

g) "inclusive, no ano de 2019, a campanha de vacinação contra influenza também incluiu, no período inicial, as gestantes e puérperas: 'No período de 10/04 a 19/04: vacinação contra influenza, em todo país, de crianças de 6 meses até 5 anos, 11 meses e 29 dias e gestantes e, também ocorrerá a atualização da Caderneta de Vacinação conforme a situação vacinal encontrada e as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. No período de 22/04 a 31/05, vacinação de todos os grupos prioritários em todo o país e, também ocorrerá a atualização da Caderneta de Vacinação de crianças de 6 meses até 5 anos, 11 meses e 29 dias e gestantes, conforme a situação vacinal encontrada e as indicações do Calendário Nacional de Vacinação'. Informe Técnico 21a Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza";



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

h) *"já é consolidada a relação de pertencimento dessas pessoas ao grupo de risco daquela doença, fato este que não se altera com o surgimento de novos vírus ou agentes epidemiológicos. Nessa toada, importa salientar que o início da pandemia de coronavírus não alterou a condição de mulheres gestantes e puérperas como integrantes do grupo de risco da INFLUENZA, nem tampouco o grau de prioridade que deve ser dada à vacinação dessas pessoas. Ademais, não houve qualquer alteração nas pesquisas relacionadas à INFLUENZA que justifique a desclassificação de mulheres gestantes e puérperas como grupo a ser atendido prioritariamente pelas campanhas de imunização, já que o alto risco morte dessas pessoas, ao contraírem a INFLUENZA, persiste mesmo no contexto de pandemia";*

i) *"mesmo sem, inicialmente, classificar gestantes e puérperas como grupo de risco para a COVID-19, o Ministério da Saúde já registrava na primeira edição do Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Primária à Saúde a preocupação com essas pessoas, sinalizando que não apresentaria risco elevado para o coronavírus, mas risco significativo para influenza: Dada a letalidade muito mais elevada da COVID-19 entre os idosos (pessoas com 60 anos ou mais), deve-se priorizá-los para atendimento. Além deles, pessoas com doença crônica, gestantes e puérperas devem ter atendimento priorizado. Gestantes e puérperas não tem risco elevado para COVID-19, mas apresentam maior risco de gravidade se infectadas por Influenza'. Em virtude disso, inclusive, o Ministério da Saúde teceu uma série de recomendações relativas a esse grupo de pessoas, quanto ao cenário de pandemia";*

j) *"com a revisão do referido documento houve alteração desse cenário, já que o Ministério da Saúde promoveu a inclusão dessas pessoas no grupo considerado de risco para a COVID-19. Senão vejamos: Condições e fatores de risco a serem considerados para possíveis complicações da síndrome gripal 1. Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal (...));*

k) *"assim sendo, é fácil concluir com que com a revisão do Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Primária à Saúde, as gestantes e puérperas passaram a fazer parte tanto do grupo de risco para a INFLUENZA, do qual, historicamente, já fazem parte desde 1999, como também do grupo de risco da COVID-19. Portanto, se trata de parcela da população de grande prioridade de atendimento e assistência, em todos os âmbitos da saúde, inclusive no que tange aos programas de vacinação";*

l) *"o Ministério da Saúde determinou a antecipação do calendário de vacinação contra a influenza, estabelecendo, inicialmente, como prioridade, a vacinação de idosos e profissionais de saúde e, em seguida, dos demais grupos de risco. Sucede que, sob a alegação de necessárias adequações ao contexto da COVID-19, através do OFÍCIO No 171/2020/CGPNI/DEIDT/SVS/MS, em anexo, o Ministério da Saúde determinou às coordenadorias estaduais de imunização a inclusão de caminhoneiros, motoristas de transporte coletivo e portuários como grupo prioritário para vacinação na segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação contra a influenza. Ademais, realizou a antecipação da vacinação também para os grupos de funcionários do sistema prisional, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos sob medidas socioeducativas e população privada de liberdade, que passariam a ser contemplados na segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação";*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

m) *"de acordo com o referido cronograma as gestantes e puérperas seriam incluídas na terceira fase de vacinação, com início somente em maio de 2020, enquanto profissionais de segurança e salvamento, portadores de doenças crônicas, funcionários do sistema prisional, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos sob medidas socioeducativas, população privada de liberdade, caminhoneiros, motoristas de transporte coletivo e portuários seriam imunizados na segunda fase, que se inicia no próximo dia 16 de abril. Portanto, houve uma inversão da posição das mulheres gestantes e puérperas dentro da ordem de prioridade de vacinação, ainda que estas sempre tenham sido consideradas como grupo de alto risco para INFLUENZA";*

n) *"tal inversão não se sustenta se considerarmos que as gestantes e puérperas tem contra si duas circunstâncias que justificam uma posição prioritária na lista de pessoas a serem imunizadas: estão no grupo de risco da INFLUENZA (desde 1999) e estão, atualmente, no grupo de risco do COVID-19, inclusive com alto risco de morte. Em contrapartida, os recém incluídos na lista de prioridade (caminhoneiros, motoristas de transporte coletivo e portuários) apenas apresentam um maior risco de contágio (e não de perigo de morte) pelo coronavírus, em virtude de da profissão que exercem";*

o) *"entre as etapas de imunização há um lapso de cerca de 15 dias, período suficiente para aquisição da Influenza e, outrossim, do COVID-19 pelas gestantes e puérperas alocadas no terceiro grupo de vacinação. Por essa razão, não há sentido em, ao reclassificar os grupos de risco para vacinação da INFLUENZA, com a inclusão de novos setores com vistas a fazer frente à necessidade de um diagnóstico diferenciado do coronavírus, deixando os já consolidados fatores de risco para um terceiro momento de imunização";*

p) *"se, de fato, se vislumbrou a necessidade de imunização prioritária de caminhoneiros, motoristas de transporte coletivo e portuários, bem como o adiantamento da terceira para a segunda fase da imunização de grupos de funcionários do sistema prisional, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos sob medidas socioeducativas e população privada de liberdade, tal circunstância não deveria se dar com prejuízo à imunização rápida e prioritária de grupos de risco como gestantes e puérperas, mas como medida adicional. Em outras palavras, seria admissível a inclusão desses novos setores da população à segunda etapa de vacinação, desde que os demais grupos pudessem ser contemplados na ordem comumente estabelecida, que já seria postergada da 1ª fase para a 2ª fase";*

q) *"e não se diga que a organização em questão teve como base a limitação de disponibilidade de doses de vacina, haja vista que o já referido ofício ressalta que 'um quantitativo a mais de vacina será adquirido para contemplar a inclusão do novo grupo. Desta feita, deve ser revista a ordem estabelecida pelo Ministério da Saúde para a 2ª fase de vacinação, de modo a incluir nessa fase também as gestantes e puérperas, garantindo-se a imunização dessas pessoas, cujo risco de exposição à doença extrapola a condição das demais inseridas na 2ª fase de vacinação.";*

r) *"não há discricionariedade nas ações de saúde pública, que devem seguir, de forma estrita, as prioridades demonstradas pelos especialistas através da epidemiologia e garantir que as ações preventivas cheguem, rapidamente, aos grupos que mais necessitam. Nessa senda, qualquer ação diversa do caminho indicado pela ciência e*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

comprovado pelas experiências científicas consiste em desvirtuação das diretrizes constitucionais e infraconstitucionais da saúde pública e coloca em risco todo o sistema médico-hospitalar";

s) *"por essa razão, não há sentido em se atrasar, ainda mais, o calendário de vacinação de um já conhecido grupo de risco a afecções gripais, inclusive com alto índice de morte, como é o caso das gestantes e das puérperas, a fim de garantir a alocação de outros indivíduos. Ações nesse sentido devem ser realizadas de forma conjunta e cumulativa, a fim de garantir uma maior cobertura da imunização e de modo a não gerar falhas em outros setores do grupo de risco";*

t) *"a imunização contra a INFLUENZA apesar de não gerar efeitos diretos à eventual contaminação de coronavírus, garante o aumento da imunidade dos imunizados às demais gripes existentes, facilitando um diagnóstico diferenciado em relação à COVID-19 e garantido um atendimento mais célere e eficaz, em caso de confirmação desta doença. Portanto, trata-se de medida urgente e de grande relevância para a saúde dos componentes do grupo de risco";*

u) *"impedir que as gestantes e puérperas, incluídas tanto no grupo de risco da INFLUENZA quanto da COVID-19, sejam imunizadas com prioridade, na segunda fase da vacinação, para somente serem contempladas na terceira fase, que só se inicia em 15 dias, seria o mesmo que inverter toda sistemática organizacional do sistema de saúde e desconsiderar a prioridade como fator de atuação do poder público no que concerne a medidas de prevenção";*

v) *"é dever do poder público garantir a concretização dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, de forma a atender as ações de prevenção e com base na prioridade estabelecida por estudos epidemiológicos"; e*

w) *"a medida em questão se mostra razoável e condizente com o cenário de emergência atual, diante da situação já consolidada de gestantes e puérperas como indivíduos de reconhecido pertencimento ao grupo de risco para INFLUENZA (desde 1999) e, atualmente, de Coronavírus. Quanto ao perigo de irreversibilidade, destaca-se que não haverá prejuízo a ser suportada pela ré quanto à antecipação da vacinação para as gestantes e puérperas, já que estas se encontram na programação de imunização inicial e as doses referentes já foram encomendadas aos laboratórios, como o próprio ofício do Ministério da Saúde deixa transparecer. Por outro lado, o adiantamento desse procedimento quanto a elas pode importar na garantia de qualidade de vida e saúde destas e de seus filhos".*

Petição inicial instruída com os documentos do evento 1.

Em atendimento ao despacho do evento 3, a UNIÃO manifesta-se contra o deferimento da medida de urgência pelos seguintes fundamentos (evento 10):

a) *"em análise do único documento técnico do Ministério da Saúde que aparenta possuir relação com a lide encontrado após pesquisas realizadas em domínios públicos da internet - a saber, o **Informe Técnico da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza** -, de fato não parece haver incongruência grave na exposição*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

fática realizada pelas autoras na petição inicial desta ação. Sendo assim, a controvérsia dos autos parece se limitar à legitimidade, ou não, da alteração da ordem de prioridade de vacinação das mulheres gestantes e puérperas em razão da reclassificação dos grupos de risco para vacinação da INFLUENZA";

b) *"conforme apontado no **Informe Técnico da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza** a campanha deste ano foi antecipada em 30 dias da data inicial prevista e será realizada por etapas e grupos prioritários. Destaco trecho relevante do Informe Técnico: 'O Ministério da Saúde tomou a decisão de realizar esta campanha com um mês de antecedência, que historicamente acontecia em abril, pelo momento que o mundo passa no combate ao coronavírus e em virtude da confirmação de dois casos no país, apesar desta vacina não prevenir contra esse novo vírus. Com isso, pretende-se proteger a população contra a influenza além de minimizar o impacto sobre os serviços de saúde. Destaca-se que os sintomas desta doença são semelhantes aos do coronavírus e essa antecipação visa reduzir a carga da circulação de influenza na população'. Ou seja, a decisão sobre a política pública tomada pelo Ministério da Saúde ANTECIPOU em aproximadamente 30 dias o início da vacinação contra a Influenza, garantindo à população brasileira acesso a tal relevante instrumento de saúde";*

c) *"a antecipação do calendário, por si só garantiu às gestantes, acesso mais rápido à vacina, possibilitando a sua imunização mais cedo em relação à Influenza. Segue trecho de manifestação do Ministério da Saúde: '**VACINAÇÃO ANTECIPADA** Neste ano, o Ministério da Saúde mudou o início da campanha, de abril para março, para proteger, de forma antecipada, os públicos prioritários contra os vírus mais comuns da gripe. Devido a circulação do coronavírus no país, cada estado e município tem buscado estratégias para diminuir concentração de pessoas. Esta vacina não tem eficácia contra o coronavírus, porém, neste momento, irá auxiliar os profissionais de saúde na exclusão do diagnóstico da gripe, já que os sintomas são parecidos, para chegar mais rapidamente a conclusão do diagnóstico de coronavírus. E, ainda, ajuda a reduzir a procura por serviços de saúde. Estudos e dados apontam que casos mais graves de infecção por coronavírus têm sido registrados em pessoas acima de 60 anos, grupo que corresponde a aproximadamente 20 milhões de pessoas no Brasil. Por isso, a primeira fase da campanha contempla esse público";*

d) *"a alteração no calendário de vacinação, com a inclusão de uma terceira fase visa garantir a melhor organização técnica e logística por parte do Ministério da Saúde, visando a adequada distribuição do insumo em todos os posto de saúde do Brasil e atendimento equânime de toda a população. (...) Assim, o foco foi garantir que os profissionais das atividades essenciais, que em sua grande maioria não podem se manter em isolamento conforme orientado pela Organização Mundial de Saúde, tenham acesso a vacinação e possam se imunizar adequadamente em relação a Influenza";*

e) *"o Brasil e o mundo vivem situação de grave crise acarretada pela enfermidade do COVID-19, que há muito alcançou escala global, com alta taxa de contágio, levando a Organização Mundial de Saúde a declarar a caracterização de uma pandemia. Daí derivam diversos reflexos sociais e econômicos - elementos de conhecimento público e notório e amplamente divulgados nos meios de comunicação -, bem como a necessidade de decretação de calamidade pública no território brasileiro (Decreto Legislativo nº 6/2020). O*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

enfrentamento de crises de tal magnitude demanda que as autoridades competentes promovam, de súbito, readequações normativas que permitam o atendimento das necessidades sociais do momento e arranjos nos fluxos de trabalho objetivando maior precisão e agilidade no serviços a serem prestados, objetivando, ao fim, encontrar soluções ainda não existentes que sejam precisas e eficazes ao atendimento das novas necessidades sociais";

f) *"as crises rompem, total ou parcialmente, os modelos e paradigmas preexistentes, demandando do elemento dinâmico no sistema normativo-administrativo vigente - o agente público - destrinchar caminhos até então não conhecidos para o exercício do mister constitucional que lhe foi atribuído. E, por agente público, entenda-se: as pessoas regularmente investidas nas funções de cada um dos três Poderes, **cada qual nas suas esferas de competência**. Nesse contexto, é necessário que se promova reavivamento do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/88, e que comumente se confunde com sua vertente da necessidade de controle por intermédio do sistema de fiscalização e limitações recíprocas entre Executivo, Legislativo e Judiciário (sistema de freios e contrapesos)";*

g) *"além da necessidade de controle, é preciso se retomar premissa básica da Separação dos Poderes que, em tempos de normalidade, não raro permanece latente: **a necessidade de respeito ao âmbito de atuação e à discricionariedade constitucionalmente atribuída a cada esfera, aspecto que confere equilíbrio ao sistema de freios e contrapesos e impede que um Poder desborde das próprias competências e invada as de outro, mormente a pretexto de controlar sua atuação**";*

h) *"a reserva de administração é caracterizada pela doutrina como 'verdadeiro núcleo funcional da administração 'resistente à lei'. Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública [...]'. Dimensionando a importância do postulado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 427.574-ED, já reconheceu, inclusive, que a reserva de administração é princípio constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, sob pena grave violação à separação de poderes";*

i) *"atento às competências administrativas constitucionalmente definidas, o Poder Legislativo, ao editar instrumento normativo próprio para tempos de crise, a Lei nº 13.979/2020, fixou no ordenamento nacional as regras disciplinadoras para o enfrentamento da pandemia, **preservando o âmbito de atuação do Ministério da Saúde no combate à pandemia, e exemplo do que se vê no art. 1º, § 2º, art. 3º, §§ 5º e 7º, e, notadamente, no art. 7º, todos daquele diploma legal: 'Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade. § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde. [...] Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à **regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei**'";***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

j) *"também sobre a matéria discutida nos autos - campanha nacional de vacinação contra a Influenza -, encontra-se há muito vigente a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que 'Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências', a qual assim estabelece: 'Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional'";*

k) *"ao editar ambas as leis, o Poder Legislativo atuou no feixe de competências a ele constitucionalmente atribuídas, limitando a própria atividade legislativa de forma a conferir ao Poder Executivo os instrumentos, normativos e materiais, de que necessita para a execução de suas finalidades constitucionais - respeitando, assim, a reserva de administração necessária e inerente à atuação deste Poder";*

l) *"a lógica é perfeitamente transponível ao Poder Judiciário e se reveste, em linguagem moderna, na necessidade de adoção de **posturas de autocontenção no contexto atual da crise**, em substituição ao ativismo judiciário vivenciado em tempos de normalidade";*

m) *"a preocupação se coaduna, inclusive, com a recente inclusão do art. 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que determina que o julgador deve considerar **as consequências práticas de sua decisão**, in verbis: 'Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas'";*

n) *"no cenário atualmente vivido, em que o Ministério da Saúde vem empreendendo enormes esforços no combate à pandemia do COVID-19, com a absorção de toda a normativa inaugurada para o enfrentamento da crise, a readequação de fluxos de trabalho para a situação de excepcionalidade, dentre outros aspectos, que decisões judiciais determinando redirecionamento de atividades, invertendo as pautas prioritárias da pasta ou ainda paralisando qualquer que seja a política que vem sendo empreendida têm incalculável efeito deletério na gestão da saúde pública nacional. Some-se a isso a tecnicidade que permeia a elaboração e a execução do Programa Nacional de Imunizações, previsto, como dito, na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, e no bojo do qual está sendo realizada a 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza - inclusive reajustada a fim de se antecipar e se adequar à pandemia de COVID-19";*

o) *"nesse contexto, não se pode olvidar que medidas de formulação e execução de políticas públicas - como as relativas à saúde pública e aos programas de vacinação - constituem prerrogativas atribuídas aos órgãos competentes do Poder Executivo, que o fazem segundo os critérios de oportunidade e conveniência e discricionariedade*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

técnica por eles eleitos e sem que nessas escolhas se vislumbre vício de qualquer espécie ou se faça necessária qualquer interferência judicial. As políticas públicas e a realização de despesas públicas são implementadas no interesse coletivo ou geral, a partir de planejamento administrativo que deve atender a toda a sociedade brasileira, sem privilégios ou preferências, afigurando-se temerária uma ordem judicial para a prestação de uma política pública específica, que beneficie grupo específico - por mais especial que esse grupo seja, como no caso das gestantes e puérperas - em detrimento dos critérios já formulados pelos órgãos de saúde sob uma perspectiva macro, em atenção à coletividade brasileira como um todo";

p) *"essa liberdade e possibilidade no agir da Administração, segundo os critérios que venha a, ela própria, a eleger, é, inclusive, o que caracteriza o mérito administrativo, insindicável, neste ponto específico, por qualquer outro Poder constituído. Logo, ao ajuizar ações judiciais tendo por escopo a escolha da fase em que as gestantes e puérperas deverão ser objeto da campanha nacional de vacinação contra a Influenza, o que as autoras pretendem, em verdade, é que o **Poder Judiciário** fixe linhas administrativas da atuação estatal, **contrapondo-se às regularmente instituídas pelo Poder Público**";*

q) *"a partir dos preceitos constantes do art. 2º da Carta Política ("São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), resta incontestado que o Poder Executivo não pode ser compelido pelo Poder Judiciário a fazer ou deixar de fazer algo se a competência para a escolha se encontra dentro do mérito administrativo, em especial quando se cuida de discricionariedade técnica. Em tempos tais, como dito, **deve ser exponenciada a observância do Princípio da Separação dos Poderes, notadamente na particular necessidade de respeito à atuação discricionária de cada instância, utilizando-se o conceito de reserva de administração supracitado em benefício da Administração Pública**";*

r) *"o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que o ressalva apenas quando constatada omissão inconstitucional dos outros Poderes no cumprimento dos mandamentos a eles dirigidos pela Constituição Federal, em inação que viole os direitos fundamentais dos jurisdicionados (v.g. RE 554446 AgR e ARE 1043740 ED) - **omissão que, como sobejamente demonstrado, não se verifica na situação em apreço, haja vista que as grávidas e puérperas, por óbvio, continuarão se beneficiando da campanha. Apenas o farão em fase e data distintas das postuladas na exordial**";*

s) *"não estando a União a se eximir do exercício de qualquer competência constitucional nem se esquivando de qualquer responsabilidade, o atendimento dos pedidos importaria em definição de política pública pelo Poder Judiciário, em contrariedade aos diplomas normativos regularmente editados (Lei nº 13.979/2020, Lei nº 6.259 e Decreto nº 78.231/1976) e, em última instância, à separação de Poderes. Nessa ordem de ideias, e adotando as premissas propostas pelo Ministro Luiz Fux no artigo supracitado, **a prudência necessária ao enfrentamento da influenza e da pandemia do COVID-19 não se coaduna com a concessão de medidas liminares sem a devida maturação da causa - apenas possível em cognição exauriente, após a apresentação de todas as razões pelas partes e produção***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

das eventuais provas que se façam cabíveis -, havendo evidente periculum in mora inverso, no atual cenário, ao se tentar interferir na condução das políticas públicas de saúde pela pasta responsável";

t) *"para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração da presença de requisitos positivos – quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil) –, bem como não se configurar hipótese de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC) nem de outra situação vedada pela legislação processual. Nesse contexto, disciplinando as situações especiais em que resta vedada a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, a Lei nº 8.437/1992 assim dispõe: 'Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação";*

u) *"no caso vertente, como visto, após apresentar os fundamentos que supostamente amparam seu pleito, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo postulam a retirada das gestantes e das puérperas da terceira etapa do Programa Nacional de Imunizações, no que concerne à Influenza, incluindo-as na segunda fase, que se iniciou em 16.04.2020, em razão da prioridade que, a seu ver, esse grupo deve possuir. Ocorre que o atendimento do pleito das autoras consubstanciaria medida evidentemente irreversível, tendo em vista que a segunda fase da campanha de vacinação contra a Influenza já se iniciou e a terceira está programada para a data de 09.05.2020, de forma que a inclusão das gestantes e das puérperas na presente fase - que não durará muitos dias e já se encontra em curso - traria desde já imediatos e significativos impactos para a execução da campanha, na forma como pensada e programada pelas autoridades de saúde competentes";*

v) *"com o aumento do público-alvo desta fase, provavelmente haveria a necessidade de se antecipar a aquisição de vacinas - que, como dito, estavam programadas para ser utilizadas apenas a partir do dia 09.05 -, bem como, de súbito, de se promover o deslocamento de uma série de agentes públicos que já estão envolvidos em outras atividades ou modificar-lhes a forma e/ou cronograma de trabalho já planejados, com a paralisação das tarefas desempenhadas neste momento por tais servidores, para proceder à vacinação nos moldes do solicitado pelas autoras. Tudo isso em meio à pandemia de COVID-19";*

w) *"a solução, portanto, não é tão fácil quanto se tenta fazer crer na petição inicial. Não se trata de simplesmente se incluir, do dia para a noite, um novo grupo no programa de imunização, em desacordo com o cronograma regularmente elaborado e em curso, e pensar que isso não vai implicar em nenhuma consequência. Ademais, o deferimento do pedido, ainda que em sede liminar, tende a ser irreversível - ainda que eventual ordem judicial venha a ser reformada -, mormente quando se considera que programas como os de imunização (em especial dos grupos de risco) requerem agilidade, dinamismo e planejamento, sempre com recursos limitados, devendo, por isso mesmo, ater-se tanto quanto possível ao que foi pensado e programado pelos agentes públicos técnicos que formularam a medida";*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

x) *"a prudência necessária ao enfrentamento da Influenza e da pandemia do COVID-19, que deve nortear a atuação do Poder Judiciário em temas com tamanha sensibilidade, não se coaduna com a concessão de medidas liminares sem a prévia e indispensável maturação da causa, havendo evidente periculum in mora inverso, no atual cenário, ao se tentar interferir na condução das políticas públicas de saúde pelos órgãos integrantes do Ministério da Saúde"; e*

y) *"ainda quanto ao periculum in mora, é patente que o deferimento da liminar pleiteada implicaria em subversão à ordem administrativa e risco não apenas para o caso concreto, em razão do notório efeito multiplicador para situações semelhantes, que se traduziria na possibilidade de repetição de ações judiciais sempre que alguém não concordasse com os critérios técnicos utilizados pelo Ministério da Saúde para os programas de imunização (assim como para outros de sua alçada, inclusive os relacionados à COVID-19), com o condão de interferir diretamente em toda a política pública e no esforço concentrado das autoridades para enfrentamento das emergências de saúde de importância internacional aqui discutidas".*

No evento 12, a UNIÃO manifesta-se novamente, aduzindo, em síntese, que *"não houve qualquer alteração no cronograma da vacinação contra influenza na 22ª Campanha Nacional de Vacinação por conta da pandemia do COVID-19. Desde o início da programação, as gestantes encontravam-se na terceira fase, conforme Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza".*

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte-Autora objetiva a inclusão de gestantes e puérperas na segunda fase da campanha de vacinação contra a *Influenza*, que teve início no dia 16/04/2020, alegando se tratar de grupo de risco, assim qualificado, inclusive, pelo Ministério da Saúde, tanto em relação à dita doença como quanto ao COVID-19.

Em contrapartida, a UNIÃO defende que o calendário de vacinação, cuja campanha fora adiantada em 30 dias, fora elaborado com base em critérios técnicos utilizados pelo Ministério da Saúde para os programas de imunização, não cabendo, portanto, ao Judiciário, intervir nestes aspectos, sob pena de infringência ao princípio da Separação dos Poderes.

Inicialmente, cumpre dizer que não há dúvidas de que as gestantes e as puérperas enquadram-se nos grupos prioritários da campanha nacional de imunização contra a *Influenza*.

Logo, a controvérsia se instala na possibilidade/necessidade de alteração, pelo Poder Judiciário, das fases estratégicas da campanha nacional de vacinação dirigida pelo Ministério da Saúde.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

Pois bem. A parte-Autora alega que *"impedir que as gestantes e puérperas, incluídas tanto no grupo de risco da INFLUENZA quanto da COVID-19, sejam imunizadas com prioridade, na segunda fase da vacinação, para somente serem contempladas na terceira fase, que só se inicia em 15 dias, seria o mesmo que inverter toda sistemática organizacional do sistema de saúde e desconsiderar a prioridade como fator de atuação do poder público no que concerne a medidas de prevenção"*. Ainda, afirma que *"é dever do poder público garantir a concretização dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, de forma a atender as ações de prevenção e com base na prioridade estabelecida por estudos epidemiológicos"*.

Com efeito, o direito à saúde encontra-se positivado na Carta da República de 1988, sendo assim assegurado a todos, competindo ao Estado, por meio dos seus Entes Federativos, o dever de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dessa prerrogativa.

O Texto Constitucional impõe aos poderes públicos afazeres no sentido da promoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, somadas à garantia de acesso às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Não há dúvidas, destarte, de que o direito subjetivo à saúde representa uma prerrogativa indisponível assegurada às pessoas pela própria Constituição da República, de maneira geral e universal. A conclusão que se revela da premissa ora exposta é no sentido de que o Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, tampouco imiscuir-se, seja qual for a esfera institucional responsável, da implementação de políticas hábeis à garantia desse direito.

Sendo assim, tendo o legislador constituinte qualificado como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde, tal comportamento legitimou o Poder Judiciário a agir, se e quando provocado, nas hipóteses em que os órgãos estatais deixem de respeitar o mandamento constitucional, seja por omissão ou por qualquer outro comportamento que, de toda forma, consubstancie afronta ao texto constitucional no que diz respeito a essa garantia.

Todavia, **não é esse o caso dos autos**, pois, de sua análise, constata-se que está **prevista e garantida** a vacinação das gestantes e puérperas, na condição de grupos prioritários, na campanha de vacinação nacional do ano de 2020.

Prova disto é o *Informe Técnico da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza* (anexo 2, do evento 10), editado pelo Ministério da Saúde, que veicula, dentre vários assuntos, o tópico *3.2 Estratégias de vacinação contra Influenza 2020*, que inclui, dentre os grupos lá previstos, as gestantes¹ e puérperas², **incluídas, originalmente, na terceira fase da campanha, com início previsto para 09/05/2020**.

Essa informação confirma a defesa da UNIÃO (evento 12) no sentido de que *"não houve qualquer alteração no cronograma da vacinação contra influenza na 22a Campanha Nacional de Vacinação por conta da pandemia do COVID-19"*, e que *"desde o*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

início da programação, as gestantes encontravam-se na terceira fase, conforme Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza".

E não há, até o momento, prova em contrário.

O objetivo da campanha, descrito no subitem 3.3 do dito Informe Técnico, é *"reduzir as complicações, as internações e a mortalidade decorrentes das infecções pelo vírus da influenza, na população alvo para a vacinação"*, sendo que a meta (subitem 3.4) é *"vacinar, pelo menos, 90% de cada um dos grupos prioritários contra influenza."*

Dando seguimento à análise dos documentos anexados ao feito, observa-se o ofício nº 171/2020, do Ministério da Saúde, datado de 02/04/2020, encaminhando, aos Coordenadores Estaduais de Imunizações, o comunicado quanto à *alteração de grupos-alvo nas fases de vacinação da Campanha Contra a Influenza e orientações quanto ao registro das doses no Sistema de Informação.*

Desse ofício extraem-se as justificativas que levaram à dita alteração³ (anexo 2, do evento 1):

"Em 2020, o Ministério da Saúde antecipou em três semanas a realização da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza pelo momento em que o mundo enfrenta no combate à COVID-19, a fim de proteger de forma antecipada a população contra a influenza, além de minimizar o impacto sobre os serviços de saúde, auxiliando na exclusão de diagnósticos em virtude dessa nova doença.

Em função de fatores técnicos, científicos, logísticos, evidência epidemiológica, eficácia e segurança do produto, somados a garantia da sustentabilidade da estratégia, são estabelecidas prioridades para vacinação em campanhas, que são definidas com a participação das associações e instituições da comunidade científica e de profissionais, no âmbito de especialistas assessores do Programa Nacional de Imunizações. Origina-se daí a decisão por incluir um determinado grupo ou segmento da população.

A estratégia de vacinação acontece por fases, grupos prioritários e datas, com base nas entregas do laboratório parceiro, tendo iniciado em 23 de março com a vacinação dos idosos e trabalhadores da saúde. As demais fases, ainda serão iniciadas.

Além dos grupos prioritários já definidos e em virtude da ocorrência da epidemia global pelo coronavírus, considerando o Decreto no 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 3º, o qual determina que todas as medidas adotadas para o seu enfrentamento deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, definiu-se por incluir os caminhoneiros, motoristas de transporte coletivo e portuários como grupo prioritário para vacinação na segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação contra a influenza (Quadro 1).

(...)

Destaca-se que um quantitativo a mais de vacina será adquirido para contemplar a inclusão do novo grupo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

Informa-se que os professores do ensino básico ao superior, cujas aulas estão suspensas, passarão a ser vacinados na terceira fase da campanha com início no dia 09 de maio de 2020. Se apresentaram doenças crônicas, devem se vacinar ainda na segunda fase.

Destaca-se também que está sendo antecipada a vacinação para os grupos de funcionários do sistema prisional, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos sob medidas socioeducativas e população privada de liberdade, para segunda fase da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, que irá se iniciar dia 16 de abril (Quadro 1).

O Programa Nacional de Imunizações permanece alertando sobre a importância da vacinação do público-alvo já definido, para evitar a influenza com seus possíveis agravamentos.

Enfatiza-se a importância dos estados, Distrito Federal e municípios divulgarem tanto a campanha, quanto a importância da vacinação.

Solicita-se esforços coletivos no sentido de se garantir e respeitar a vacinação da população alvo, para o alcance de elevadas e homogêneas coberturas vacinais por grupo prioritário.

(...)"

A alteração diz respeito, apenas, à inclusão, na campanha, dos grupos destacados no citado ofício, **nada dispondo acerca das gestantes e puérperas.**

Verifica-se que a decisão do Ministério da Saúde, atacada no presente feito, fora tomada com base em "*fatores técnicos, científicos, logísticos, evidência epidemiológica, eficácia e segurança do produto, somados a garantia da sustentabilidade da estratégia (...) definidas com a participação das associações e instituições da comunidade científica e de profissionais, no âmbito de especialistas assessores do Programa Nacional de Imunizações*", como afirmado no citado ofício.

Trata-se, portanto, de diretrizes técnicas, baseadas em estudos científicos, cujo alcance não deve ser modificado pelo Poder Judiciário, **mormente em sede de cognição sumária.**

Ainda nesse contexto, cumpre ressaltar que as decisões a respeito das fases estratégicas de aplicação da vacina em questão, além de baseada em critérios técnicos e científicos, são implementadas com alicerce na legislação, que atribui ao Ministério da Saúde coordenação das "*ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública*" (art. 1º da Lei nº 6.259/1975⁴).

A Lei nº 6.259/1975 confere ao Ministério da Saúde, dentre outros, o dever de definir, em regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação (art. 2º, § 1º), além de elaborar o Programa Nacional de Imunizações (art. 3º).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

Essa competência é reforçada na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e cujo objetivo é a **proteção da coletividade** (art. 1º, § 1º).

Em análise ao conteúdo da Lei nº 13.979/2020, em conjunto com as justificativas apresentadas pelo Ministério da Saúde, acerca da alteração das fases estratégicas da campanha de vacinação (ofício nº 171/2020), conclui-se que o referido ato trata-se de uma **medida emergencial implantada com o objetivo de proteção da coletividade**, com destaque para o fato de que **em nenhum momento houve a mitigação de qualquer dos grupos prioritários**. Ao contrário, outros grupos - a exemplo dos caminhoneiros, motoristas de transporte coletivo e portuários -, foram incluídos na campanha diante da impossibilidade de adoção, quanto a estas categorias, de medidas de isolamento social.

Ao regulamentar a referida Lei nº 13.979/2020, o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, define os serviços públicos e atividades essenciais, estabelecendo, como tais, "*aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*" (art. 3º). E nessa definição enquadram-se os profissionais acima citados, dentre tantos outros dispostos no § 1º do art. 3º.

Nesse contexto, nota-se que os fundamentos invocados pela parte-Autora, para justificar a inclusão dos grupos ora assistidos na segunda fase da campanha de imunização contra a *Influenza*, **não são capazes de alterar as ações executadas pelo Ministério da Saúde quanto ao pormenor**.

Assim, considerando que a competência para a definição de políticas sanitárias, a exemplo das campanhas de vacinação, é exclusiva do Ministério da Saúde, chega-se à conclusão de que **não cabe ao Poder Judiciário interferir sobre as diretrizes adotadas**, sob pena de violação ao princípio de Separação dos Poderes consagrado na Carta Magna.

Não é demais ressaltar que ao Judiciário cabe, tão-somente, fiscalizar as atividades administrativas para eventual afastamento de decisão ilegal, arbitrária ou que padeçam de razoabilidade e/ou proporcionalidade. Em outros termos, salvo excepcional hipótese de ilegalidade praticada no âmbito da Administração Pública - **não constatada na espécie** - é que se admite a intervenção deste Poder.

Ademais, não se pode fechar os olhos para a estrutura organizada pela Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) com o objetivo de implementação de campanhas como a questionada neste feito. Logo, como exposto pela UNIÃO, caso deferida a medida pleiteada, haveria, por efeito, o aumento do público-alvo na segunda fase da campanha de vacinação. Em consequência, haveria a necessidade de se antecipar a aquisição de vacinas que seriam utilizadas, apenas, a partir do dia 09 de maio, assim como "*de se promover o deslocamento de agentes públicos que já estão envolvidos em outras atividades ou modificar-lhes a forma e/ou cronograma de trabalho já planejados, com a paralisação das tarefas desempenhadas neste momento por tais servidores, para proceder à vacinação nos moldes do solicitado pelas autoras. Tudo isso em meio à pandemia de COVID-19*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

Frise-se, nesse ponto, que as gestantes e puérperas integram os grupos prioritários incluídos na terceira fase da campanha desde a edição do *Informe Técnico da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza*, como se extrai do anexo 2, do evento 10.

Essa informação consta, outrossim, do Parecer Técnico nº 39/2020-CGPNI/DEIDT/SVS/MS (anexo 2, do evento 12), no sentido de que *"não houve alteração na operacionalização da vacinação à gestante"*.

Ora, mesmo que se reconheça a situação vivenciada, não só pelas gestantes e puérperas, mas por **toda a população brasileira**, não pode o Judiciário, nesse momento de excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19, usurpar a competência dos demais Poderes da República, sob pena de suas intervenções, ainda que bem-intencionadas, gerarem ainda maior desorganização administrativa.

Diante disto, não restam mais dúvidas de que não cabe ao Poder Judiciário, no caso, *"se sobrepor às políticas públicas sanitárias estabelecidas pelo Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e de expansão desmedida da judicialização dos problemas relativos ao coronavírus. Isso poderia levar ao indesejado colapso do sistema judiciário, principalmente diante da evidente carência de estrutura material e humana para enfrentamento de todos os inúmeros e complexos problemas advindos da pandemia."*⁵

Oportuno, ainda, é o destaque ao fundamento exposto pelo Ministro Dias Toffoli na decisão monocrática proferida na Suspensão de Tutela Provisória - STP 173 / MA, julgado em 10/04/2020⁶:

"De fato, não há dúvidas quanto à necessidade a comunhão de forças para que sejam superados os desafios impostos com o surgimento do novo agente do coronavírus, agora já devidamente disseminado em todo o território nacional. Entretanto, a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados".

Com efeito, na presente situação de enfrentamento de uma pandemia, *"todos os esforços encetados pelos órgãos públicos devem ocorrer de forma coordenada, capitaneados pelo Ministério da Saúde, órgão federal máximo a cuidar do tema"*, sendo certo que decisões isoladas, como a que se pretende neste feito, *"que atendem apenas a uma parcela da população, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida."*⁷

E, como já ressaltado, as medidas adotadas são devidamente planejadas pelos órgãos competentes, fundadas em estudos técnicos, levando em consideração, além da legislação vigente, a gravidade da situação por todos vivenciada.

Por fim, destaque-se que, no atual cenário, **há plausibilidade nas alegações da UNIÃO no sentido do risco inverso**, seja sob a perspectiva da impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário em questões como a presente, baseadas em diretrizes técnicas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
5ª Vara Federal Cível de Vitória

e científicas, seja em razão do receio de sobrecarga do sistema de saúde que poderá ser causado com a inclusão de tais grupos na segunda fase da campanha de vacinação.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intímem-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de defesa da **UNIÃO**.

Documento eletrônico assinado por **MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000594574v105** e do código CRC **e5665e92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND**

Data e Hora: 24/4/2020, às 15:8:55

-
1. Gestantes: em qualquer idade gestacional. Para o planejamento da ação, torna-se oportuna a identificação, localização e o encaminhamento dessas para a vacinação nas áreas adscritas sob responsabilidade de cada serviço de saúde dos municípios. Para este grupo não haverá exigência quanto à comprovação da situação gestacional, sendo suficiente para a vacinação que a própria mulher afirme o seu estado de gravidez.
 2. Puérperas: todas as mulheres no período até 45 dias após o parto estão incluídas no grupo alvo de vacinação. Para isso, deverão apresentar documento que comprove o puerpério (certidão de nascimento, cartão da gestante, documento do hospital onde ocorreu o parto, entre outros) durante o período de vacinação
 3. Grifos do Juízo
 4. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.
 5. STJ - HC: 573193 MG 2020/0086881-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 20/04/2020.
 6. STP 173 / MA - MARANHÃO SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA Relator(a): Min. Presidente Julgamento: 10/04/2020 Decisão Proferida pelo(a) Min. DIAS TOFFOLI Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15/04/2020 PUBLIC 16/04/2020
 7. SL 1309 / SP - SÃO PAULO SUSPENSÃO DE LIMINAR Relator(a): Min. Presidente Julgamento: 01/04/2020 Decisão Proferida pelo(a) Min. DIAS TOFFOLI Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03/04/2020 PUBLIC 06/04/2020

5008646-50.2020.4.02.5001

500000594574 .V105